



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LAURA LICA SILVA FERREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A REVOGAÇÃO E O
APERFEIÇOAMENTO DA LEI N° 12.318/2010

SOUSA – PB

2023

LAURA LICA SILVA FERREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A REVOGAÇÃO E O
APERFEIÇOAMENTO DA LEI N° 12.318/2010**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Emília Paranhos Santos Marcelino.

SOUSA – PB

2023

F383a

Ferreira, Laura Lica Silva.

Alienação parental: uma análise a revogação e o aperfeiçoamento da Lei Nº 12.318/2010 / Laura Lica Silva Ferreira – Sousa, 2023.
53 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Emília Paranhos Santos Marcelino."
Referências.

1. Direito Civil. 2. Alienação Parental. 3. Síndrome da Alienação Parental. 4. Falsas Denúncias. 5. Abuso Sexual. I. Marcelino, Emília Paranhos Santos. II. Título.

CDU 347(043)

LAURA LICA SILVA FERREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A REVOGAÇÃO E O
APERFEIÇOAMENTO DA LEI Nº 12.318/2010**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a. Dra. Emília Paranhos Santos Marcelino.

Data da aprovação: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dra. Emília Paranhos Santos Marcelino.

Orientadora –

CCJS/UFCG

Examinador – CCJS/UFCG

Examinador – CCJS/UFCG

"A infância não é o período mais curto da nossa vida, mas sim o mais longo, porque permanece conosco até a nossa morte".

Lucien Lombardo

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me fortalecer e me guiar até o fim em mais um desafio, por nunca permitir que eu fosse tentada além do que posso suportar. Agradeço à minha mãe, por todas as vezes que foi forte quando eu não pude ser. Por ter me dado à luz não só na maternidade, mas em todos os meus dias de completa escuridão. Agradeço ao meu pai, por cultivar dentro de mim tanta sabedoria, além de me ensinar a ter caráter e humildade. Agradeço as minhas irmãs, Joana e Eurijane, pelas quais nutro o maior amor do mundo. Aos meus avós *in memoriam*, D.^a Lica, Antônio José e Antônio Amâncio por mesmo ausentes serem referências em minha caminhada. Agradeço à minha avó materna, D.^a Joana, por ser sempre forte e símbolo de muita vitalidade. Às minhas tias, Francilene e Sabina, as quais me acolheram em seus lares, e por dedicarem tamanho amor e cuidado em minha formação, além de Salete, que possui exímia contribuição nessa jornada. À Raíssa, Mohara, Vitória e Débora, não é à toa que eu as considero minhas melhores amigas, que, além da motivação e incentivo diário, ao dividirem essa missão comigo tornaram-na mais leve. Aos meus amigos e familiares mais próximos, meus sinceros agradecimentos. Por fim, e não menos importante, agradeço a todos da Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa, que me ajudaram a trilhar este caminho até aqui.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AIGG - Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero

AP - Alienação Parental

APA - *American Psychological Association*

CDH - Comissão dos Direitos Humanos

CID - Classificação Internacional de Doenças

Conanda - Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil

CPIMT - Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos

DMS - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mental

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

LAP - Lei de Alienação Parental

PAD - Transtorno de Alienação Parental

PARP - Alienação Parental como Problema Relacionado

SAP - Síndrome da Alienação Parental

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar a Síndrome da Alienação Parental e os desvios na aplicação da Lei de Alienação Parental. Em princípio, o dispositivo legal demonstra ter como principal objetivo a proteção de crianças e adolescentes dos atos de alienação parental. Segundo a teoria, esta norma visa resguardar o bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes contramedidas impostas por aqueles que detêm a sua guarda, prejudicando ou criando obstáculos para a manutenção de vínculos com um de seus genitores. No entanto, na prática, é comum que os tribunais sejam acionados devido a disputas contenciosas envolvendo alegações de abuso. Muitas vezes, essas denúncias têm como pano de fundo a criação de situações paralelas relacionadas a disputas entre os genitores, como questões de divisão equânime da parentalidade, entre outras. Como resultado, a lei tem sido alvo de diversas críticas que propõem desde a sua adequação até a sua revogação. Para isso utilizou-se uma metodologia integrada que combina pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, cujo método a ser utilizado é o dedutivo, com uma análise documental e observação das práticas judiciais, proporcionando uma visão abrangente e embasada sobre o tema da alienação parental, seu impacto nos direitos das crianças e adolescentes e as estratégias adotadas para mitigar seus efeitos. Dessa forma, conclui-se que a revogação da Lei de Alienação Parental não é a solução mais adequada para lidar com o problema da má utilização dessa medida. Além disso, é fundamental adotar práticas embasadas em evidências para avaliar se as recentes alterações na lei ampliarão o seu propósito protetivo.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Falsas denúncias. Abuso sexual.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the Parental Alienation Syndrome and the deviations in the application of the Parental Alienation Law. In principle, the legal provision demonstrates that its main objective is to protect children and adolescents from acts of parental alienation. According to the theory, this rule aims to safeguard the psychosocial well-being of children and adolescents against countermeasures imposed by those who have custody of them, harming or creating obstacles to the maintenance of bonds with one of their parents. However, in practice, it is common for courts to be called over contentious disputes involving allegations of abuse. Often, these complaints have as a backdrop the creation of parallel situations related to disputes between parents, such as issues of equal division of parenting, among others. As a result, the law has been the target of several criticisms that propose from its adequacy to its repeal. To this end, an integrated methodology was used that combines bibliographic research, of a qualitative nature, whose method to be used is deductive, with a documentary analysis and observation of judicial practices, providing a comprehensive and grounded view on the theme of parental alienation, its impact on the rights of children and adolescents and the strategies adopted to mitigate its effects. Thus, it is concluded that the repeal of the Parental Alienation Law is not the most appropriate solution to deal with the problem of misuse of this measure. In addition, it is essential to adopt evidence-based practices to assess whether recent changes in the law will expand its protective purpose.

Keywords: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. False allegations. Sexual abuse.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ALIENAÇÃO PARENTAL	13
2.1 Família: O Lugar em que se instala a Síndrome da Alienação Parental	15
2.2 Definição e conceito de alienação parental	16
2.2.1 <i>Alienação parental versus síndrome da alienação parental</i>	18
2.3 Origem e histórico do termo	20
2.4 Como se desenvolve a síndrome da alienação parental	21
2.4.1 Causas e motivações	23
3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: RELEVÂNCIA E EFETIVIDADE NORMATIVA	25
3.2 Análises acerca dos desdobramentos da síndrome da alienação parental	28
3.3 Consequências jurídicas e psicológicas da alienação parental	32
4 O PROPÓSITO PROTETIVO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE	36
4.1 O desvirtuamento do propósito protetivo da lei 12.318/2010	38
4.2 A discussão entre a revogação e o aperfeiçoamento da lei da alienação parental (lei nº 12.318/2010)	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, por uma perspectiva histórica e legislativa, as adaptações e mutações, elementos intrínsecos às sociedades, da ideia de família, outrora vista como patriarcal, modernamente, revela-se como pluralista. Em função disso, são devidamente tutelados direitos e deveres pertencentes à entidade familiar, que não se extinguem com as dissoluções afetivas, apesar das condutas alienadoras crescerem no âmbito familiar, o que aumenta o risco ao estado de bem-estar físico, mental e psicológico do ser em formação.

Para dar continuidade à discussão, objetivou-se *a priori* apontar, sob a ótica da doutrina e legislativa Brasileira, como a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental infringem a garantia dos direitos de crianças e adolescentes regulamentados pela Constituição Federal de 1988 e consagrados pela nossa legislação avançada e atualizada, qual seja: Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Lei Federal de nº 12.318/2010 que tratam especificamente do tema e têm sido alvo de recentes discussões e apontamentos favoráveis à sua revogação, sendo este o objetivo geral desta pesquisa.

Nesse viés, devido à complexidade e fluidez das relações familiares, destacou-se como o sistema judiciário se apresenta na tentativa de alcançar soluções conciliatórias para os conflitos por meio do diálogo. Esse método, mais empático, ágil e eficiente, revela-se essencial no âmbito, especialmente quando as partes enfrentam, frequentemente, um processo de separação permeado por questões emocionais e financeiras, principalmente quando há crianças envolvidas, tornando-se difícil satisfazer completamente suas necessidades. Portanto, ao menos é preciso minimizar os impactos de curto, médio e longo prazo.

Nesse contexto, o que se almeja é proteger adequadamente o bem-estar e resguardar a dignidade dos filhos como seres humanos em desenvolvimento. Por esse motivo, também se deve priorizar o regime de guarda compartilhada nos casos de separação conjugal, pontos relevantes também considerados neste estudo, com o intuito de dirimir ou possivelmente evitar a prática de alienação parental. Em outras palavras, para garantir que um dos guardiões não impeça o contato entre o outro, desqualificando a utilização de seus filhos como forma de vingança pessoal.

Para isto, este estudo empregará uma metodologia integrada que combina pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, cujo método a ser utilizado é o

dedutivo, com uma análise documental e observação das práticas judiciais, proporcionando uma análise abrangente e embasada sobre o tema da alienação parental, seu impacto nos direitos das crianças e adolescentes e as estratégias adotadas para mitigar seus efeitos.

Este trabalho segue uma estrutura organizada em três capítulos, com acréscimo da introdução e das considerações finais, onde serão apresentadas nossas conclusões. Cada seção desempenha um papel fundamental na abordagem do tópico central, fornecendo uma análise detalhada e aprofundada. A introdução estabelece o contexto e os objetivos da pesquisa, delineando o caminho a ser percorrido, essa estrutura permite uma abordagem sistemática e coerente do assunto, facilitando a compreensão e a análise aprofundada da questão em discussão.

O primeiro capítulo se dedica a uma análise aprofundada da Alienação Parental, explorando a relação entre a Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental em si. Discutiremos o ambiente familiar, onde esse fenômeno se manifesta de forma incontestável, e traçaremos a história e o desenvolvimento dessa teoria. Ademais, realizaremos um paralelo entre as causas e motivações subjacentes a esses casos.

No segundo capítulo, concentraremos nossa atenção na avaliação da relevância e efetividade do instrumento legal em discussão. Discutiremos as consequências, tanto jurídicas quanto psicológicas, da Alienação Parental e faremos um levantamento dos projetos de lei relacionados ao tema.

O capítulo subsequente abordará o fundamento protetivo destinado a tutelar os direitos e garantias das crianças e adolescentes. Examinaremos o desvio do propósito protetivo da Lei Federal de Nº 12.318/2010, propondo modificações ou revogações no instrumento em debate. Além disso, trataremos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6273, que aborda questões ligadas à referida lei.

Por fim, as considerações finais apresentarão as conclusões deste debate, enfatizando a importância da manutenção da lei, desde que seja acompanhada das adequações necessárias. Isso se revela como a solução mais apropriada diante do cenário que envolve a legislação no contexto jurídico-normativo Brasileiro.

Desse modo, foi crucial abordar as questões atuais e os dilemas envolvendo a Lei Federal de n.º 12.318/2010, conhecida como a lei de Alienação Parental no Brasil, que têm impactos negativos em mulheres e crianças vítimas de violência

intrafamiliar. Além disso, é importante questionar se as últimas modificações na legislação referida, sob a Lei Federal de nº 14.340 de 18 de maio de 2022, que alterou os procedimentos relacionados à alienação parental e medidas de dinâmica adicionais para a suspensão do poder familiar no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal de nº 8.069/1990), dirimirá todas as controvérsias.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

O processo de Alienação Parental tem início quando a responsabilidade parental não é exercida de acordo com as normas estabelecidas, implicando o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. Envolve a manipulação psicológica de uma criança ou adolescente por parte de um dos genitores, que consciente ou inconscientemente, distorce e busca afetar a imagem do outro genitor perante os filhos, com o objetivo de dificultar a manutenção ou formação dos laços familiares. É importante notar que essa rejeição por parte da criança não necessariamente ocorre como resultado direto dessa conduta.

Conforme explica Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. [...] É levada a efeito verdadeira "lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador (Dias, 2015, p. 545).

No contexto abordado, a autora sustenta que a superação de uma separação, especialmente quando envolvida por sentimentos de rejeição, raiva e o desejo de vingança, constitui-se como um desafio complexo que afeta inúmeras pessoas. A incapacidade de um dos cônjuges elaborar adequadamente o processo de luto resultante da separação pode intensificar tais emoções, dando início a um ciclo de destruição e desmoralização em relação ao ex-cônjuge. A sensação de derrota, rejeição e desqualificação como objeto de afeto pode levar ao surgimento de impulsos destrutivos que culminam na busca por retaliação. Em muitos casos, as crianças são involuntariamente envolvidas nessa dinâmica, sendo utilizadas como peças em um jogo para acertar contas relacionadas ao relacionamento anterior.

Alguns dos comportamentos mais observados em se tratando da Alienação Parental, estão em destaque na Lei de Alienação Parental (12.318/2010) em seu Art.

2º, possuindo apenas o caráter exemplificativo, ao passo que não exaure outros atos que poderão ser declarados pelo juiz ou constatados por perícia:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

No tocante às fases da Alienação Parental e seu processo de desenvolvimento pode-se definir em três estágios, pelos quais, de maneira silenciosa e quase imperceptível vai se nutrido um ambiente familiar inóspito e indesejável, de convivência conflituosa e desgastantes a todos inseridos nesse contexto, uns de maneira mais dolorosa e significativas do que outros.

No estágio inicial, não se evidenciam obstáculos significativos à visitação, ou seja, uma criança ou adolescente não manifesta qualquer resistência em relação ao genitor alienado. Nesse ponto, a relação parece ser relativamente normal.

No entanto, num segundo momento, começam a surgir objeções mais substanciais em relação à visitação. A criança ou adolescente começa a mostrar resistência em passar tempo na companhia do genitor alienado. Isso pode se manifestar como relutância em participar das visitas ou projeções de desconforto durante o tempo passado com o genitor alienado.

Por fim, no estágio mais grave da alienação parental, os filhos se recusam categoricamente a continuar com qualquer forma de convivência com o genitor alienado. Além da resistência mencionada anteriormente, podem demonstrar agressividade, temor e repulsa em relação ao genitor alienado. Neste ponto, a

relação entre o genitor alienado e os filhos atingidos têm um nível crítico de ruptura, com sérios impactos no bem-estar emocional e psicológico das crianças ou adolescentes envolvidos.

2.1 Família: O Lugar em que se instala a Síndrome da Alienação Parental

A família firmada pelo casamento tradicional veio passando por incontáveis transformações culturais ao longo de sua história. Apesar do destaque que possui o casamento religioso firmado como correto pelo tradicionalismo cristão, a sociedade sempre foi dotada por vários modelos de conjugalidade, apesar de que esses modelos por anos não tenham sido considerados uniões legítimas, trazem consigo uma bagagem histórica, cultural e social importante para o desenvolvimento enquanto coletividade.

Com os fenômenos sociais e as mudanças de comportamento na maneira em que nos relacionamos na pós-modernidade, podemos observar a reorganização da estrutura familiar, bem como a possível ruptura ou dissolução do vínculo matrimonial, algo que outrora era inconcebível.

Como mencionado por Maria Berenice Dias:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado. (Dias, 2015, p.133)

A possibilidade de casais se divorciarem foi um marco na conjuntura jurídica, até então marcada por um enraizado conservadorismo latente na sociedade, que inviabilizava a dissolução do casamento e não previa legalmente a adoção de tais medidas.

Embora não tenha ocorrido de forma abrupta, no contexto da resistência da sociedade a esse novo padrão de comportamento social, foi promulgada inicialmente a Lei do Desquite (Lei 6.515 de 1977). Posteriormente, essa medida passou a ser conhecida como separação judicial, permitindo aos parceiros se

desobrigarem dos compromissos matrimoniais sem dissolver o casamento. Com o passar do tempo, à medida que a sociedade se tornou mais receptiva a essa ideia e finalmente se convenceu de que essa legislação não comprometeria a instituição familiar nem o matrimônio, a Lei do Desquite foi revisada pela Lei 7.841/89, eliminando a necessidade de se identificar uma causa específica para a concessão.

Com o passar do tempo, superou-se o receio social ao discutir a possibilidade de dissolução do casamento. Embora ainda de forma tímida, a sociedade passou a conceber novos modelos para a instituição familiar. Dessa forma, vivemos um novo momento de maiores avanços sociais, proporcionando mais garantias aos cidadãos e assegurando-lhes o direito à liberdade e à dignidade.

O modelo hierarquizado e conservador foi deixado de lado para dar lugar à diversidade e à afetividade. Essa visão pluralista permitiu o reconhecimento de novas formas de famílias, além da matrimonial, baseado na dignidade da pessoa humana, tais como: a família informal, decorrentes de união estável, a família homoafetiva, decorrentes da união de pessoas do mesmo sexo, a família monoparental, composta por apenas um dos pais e seus filhos, dentre outras (Nascimento, 2022, p.11).

No entanto, outras questões começam a surgir, nomeadamente a guarda dos filhos, à medida que as separações judiciais se tornam cada vez mais comuns, especialmente após a implementação do novo código. Nas varas de família e sucessões, uma ampla gama de casos relacionados à separação, seja com ou sem disputa de guarda, instruções, regulamentos de visitas, modificações na guarda e pensão alimentícia, entre outros, frequentemente dependentes da avaliação psicológica como parte fundamental do processo. Nesse cenário, a psicologia jurídica e o Poder Judiciário passam a colaborar de maneira conjunta na resolução desses assuntos complexos.

2.2 Definição e conceito de alienação parental

A origem do termo Alienação Parental (SAP) remonta a 1985, quando Richard Gardner, então professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, o concebeu. Isso ocorreu a partir de sua atuação como perito judicial. Posteriormente, a designação de Gardner como "síndrome" foi motivada por sua inclusão no DSM-IV

(Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, com a intenção de facilitar seu tratamento (Capes e Madaleno, 2019, p. 52).

De acordo com Capes e Madaleno (2019), a conotação de "síndrome" não é adotada no ordenamento pátrio, uma vez que não está inserida na Classificação Internacional das Doenças (CID). Além disso, diz respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental, e a legislação vigente trata exclusivamente dessa exclusão proposital, não dos sintomas e consequências.

Em 2014, o Conselho de Representantes da *American Psychological Association* (APA) se posicionou como uma das comunidades médicas de destaque que se opôs à inclusão da Síndrome de Alienação Parental (SAP) no DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), bem como à sua classificação como uma doença. Esse posicionamento enfatizou a falta de evidências científicas empíricas, tanto de natureza científica como clínica, que fossem suficientes para fundamentar o SAP como um diagnóstico válido. Além disso, destacou o equívoco tanto na perspectiva médica quanto na científica na sua utilização.

Uma das críticas apresentadas ao nosso propósito foi o argumento de que não há pesquisa suficiente para AP, SAP, transtorno de alienação parental (PAD), ou de alienação parental como problema relacional (PARP), para ser considerado um diagnóstico no DSM ou CID. Esta crítica é refletida no comunicado publicado pela Associação Americana de Psicologia: "a Associação Americana de Psicologia não tem posição oficial sobre "síndrome de alienação parental" ... não há evidência na literatura psicológica de uma síndrome de alienação parental diagnosticável. ... Nos três artigos em apreço, Walker e Shapiro escreveram: "Não há ... corpo de literatura científica, empírica ou clínica para apoiar a construção de PAD" (Ref. 5, p. 279). Da mesma forma, Houchin et al. disseram: "Continua a haver uma escassez de evidências científicas de que a SAP (ou PAD) deve ser um diagnóstico psiquiátrico" (6 Ref., p 128). Pepiton et al. declararam: "Este livro é composto de opinião e relatórios anedóticos principalmente sem fundamento ... O livro falha completamente ao não fornecer qualquer documentação respeitante à pesquisa empírica apoiando tal condição ou diagnóstico e, em vez disso, mostra-se longa diatribe de uma pessoa que promove sua própria agenda apenas com anedotas e referências não científicas (7 Ref., p 252)" (Baker; Bernet, 2013, p.98).

A Síndrome de Alienação Parental, embora não reconhecida pela *American Medical Association* ou pela *American Psychological Association* e não seja encontrada no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da *American Psychiatric Association* como um transtorno psiquiátrico, ainda assim é um problema complexo

e persistente que, aliás, sempre existiu. Sua presença acarreta diversas consequências psicossociais aos filhos (Nascimento, 2022).

Nessa perspectiva, diante de uma vasta e clara literatura científica que se opõe à consagração da SAP como uma enfermidade, é relevante analisar os interesses e motivações daqueles que militam nessa causa, sejam por questões pessoais ou ideológicas.

Nesse viés, a intenção em transformar a SAP em um diagnóstico psiquiátrico deriva muito mais de conflitos em disputas de custódia, expressões do patriarcado na conjugalidade e, até mesmo de questões econômicas, do que de estudos científicos (Vieira, 2022, p.23).

Diante disso, é fundamental que se leve em consideração o contexto mais amplo que envolve a SAP, considerando não apenas sua possível medicalização, mas também as implicações sociais e familiares. A compreensão da SAP deve ser aprofundada não apenas a partir de perspectivas clínicas, mas também por meio de análises sociológicas, psicológicas e jurídicas, a fim de encontrar soluções mais equilibradas e justas para os envolvidos, especialmente as crianças afetadas. A pesquisa e o debate contínuo são essenciais para garantir uma abordagem completa e eficaz da SAP no contexto familiar e legal.

2.2.1 Alienação parental versus síndrome da alienação parental

Embora não pareça, existe diferença entre a Síndrome de Alienação Parental e a simples Alienação Parental. No campo da psiquiatria, a utilização do termo "síndrome" está intrinsecamente relacionada a um conjunto de sintomas e sinais que podem ser mencionados mais de uma causa subjacente. Outro detalhe relevante: a princípio, instala-se a alienação em si; a posteriori, os sintomas surgem, momento em que se evidencia a SAP.

Conforme Strucker (2014), a Síndrome da Alienação Parental e a alienação parental de que se fala no universo jurídico são conceitos que derivam um do outro; no entanto, não são sinônimos.

Dessa forma, Fonseca (2009) singulariza os dois termos:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Sendo uma decorrente da outra, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo

outro, geralmente, o titular da custódia. A síndrome diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele comportamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre os desprazeres oriundos daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta retirar o outro genitor da vida do filho. Quando a alienação não se tornou síndrome, as relações entre a criança ou adolescente com seu genitor pode se reverter com realização de terapias e auxílio do Poder Judiciário. Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente se reverte, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos. (Fonseca, 2009).

A alienação parental é um conceito abrangente que descreve a situação em que uma criança ou adolescente se afasta de um de seus genitores. Esse fenômeno pode ocorrer por motivos justificados, como alcoolismo, conduta antissocial, entre outros. No entanto, é importante não o confundir com atos necessários à educação do menor, como repreender a criança por seu comportamento ou mal comportamento, que, na SAP, é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias.

A distinção entre alienação parental e síndrome é fundamental para uma compreensão precisa dessas especificidades. Enquanto a alienação parental se concentra na dinâmica familiar, na qual a criança é afastada de um dos genitores, a síndrome geralmente implica a presença de um conjunto de sintomas clínicos que ocorrem de forma consistente em um indivíduo.

Ademais, é fundamental compreender que a alienação parental não se enquadra no modelo tradicional de uma síndrome médica, uma vez que não envolve um conjunto específico de sintomas clínicos. Em vez disso, é um aspecto complexo que exige uma análise cuidadosa e contextualizada das situações familiares e das dinâmicas envolvidas.

Cabe ressaltar que hoje em dia o termo “síndrome” relacionado à alienação parental, já caiu em desuso. Gardner foi duramente criticado por ter usado um termo que não se aplicaria ao caso. Já que uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que, juntos, caracterizam uma doença específica. (Freitas, 2021, p.2).

Nesse sentido, ao abordarmos as definições da alienação parental, é crucial compreendê-lo não apenas à luz dos instrumentos legais de proteção à criança e ao adolescente disponibilizados pelo Estado, mas também é imperativo contextualizá-lo dentro de um panorama mais amplo que envolve diversas áreas de atuação interdisciplinar.

Isso significa que a alienação parental não pode ser considerada e tratada de maneira isolada, apenas sob a perspectiva legal. Em vez disso, é fundamental considerar que ela é um assunto complexo, com raízes psicológicas e sociais profundas, que requer uma abordagem multifacetada. A compreensão completa desse problema envolve não apenas a aplicação da lei, mas também a cooperação e o comprometimento de diversos profissionais e disciplinas, como a psicologia, o serviço social, a educação e a saúde mental.

2.3 Origem e histórico do termo

Apesar de não se tratar de um fenômeno recente, identificado e estudado por inúmeros pesquisadores nas últimas décadas, somente em meados dos anos 1980 é que o tema da alienação parental recebeu maior notoriedade. O psiquiatra norte-americano Richard Gardner, através de sua vasta experiência adquirida por meio de sua atuação em centenas de litígios envolvendo a custódia de filhos, dispôs de suas experiências para chegar à definição do que ele chamou de Síndrome da Alienação Parental (SAP) (Gardner, 2002).

Gardner chegou à conclusão de que a Síndrome de Alienação Parental é uma perturbação que afeta as crianças e surge como resultado da alienação parental. Ele observou que essa síndrome surgia quase exclusivamente em cenários de disputa pela guarda de filhos. A sua manifestação é o resultado das ações do genitor alienador, geralmente o responsável pela guarda principal, que inicia uma campanha difamatória contra o outro genitor, geralmente o não guardião. Essa campanha difamatória frequentemente envolve a utilização da própria criança como um instrumento para provocar a exclusão injustificada do genitor não guardião.

Para que esse processo de alienação parental esteja completo, é necessário o envolvimento ativo da criança, que, como resultado, passe a rejeitar deliberadamente a presença do genitor alienado. Essa dinâmica complexa pode ter sérias implicações no desenvolvimento emocional e psicológico da criança, bem como no relacionamento dela com ambos os genitores.

A alienação parental, deste modo, surge como resultado de uma interação complexa entre as influências exercidas pelo genitor alienador, que de forma sutil ou não, realiza uma espécie de lavagem cerebral, programação ou doutrinação da

criança, e as contribuições da própria criança, que, de forma consciente ou não, participa na difusão do genitor-alvo. Em muitos casos de campanhas difamatórias, falsas alegações de abuso sexual são feitas, contestadas pelo genitor que é vítima da alienação. Tudo isso é perpetrado com o único propósito de punir esse genitor pela dissolução do relacionamento.

Gardner enfatizou que, nos casos em que há de fato abuso ou negligência parental, os medos da guarda do genitor e a animosidade da criança podem ser considerados justificados. Nesses contextos, a explicação tradicional da alienação parental, que normalmente envolve a manipulação de um dos pais para afastar a criança do outro, não é aplicável. Isso ocorre porque é compreendido que o genitor guardião está seguro com a intenção de proteger o bem-estar da criança, em vez de promover a alienação.

2.4 Como se desenvolve a síndrome da alienação parental

O início da manifestação da Síndrome segue um padrão geralmente observado quando ocorre o processo de separação dos pais e a discussão sobre a definição da guarda dos filhos. Nesse momento, é comum que sentimentos de traição, mágoa, ressentimento e abandono estejam presentes, especialmente em termos mais conturbados. Adicionalmente, o luto não resolvido relacionado ao fim da união e às mudanças resultantes, incluindo períodos de instabilidade emocional, pode levar os pais a utilizar seus filhos como meios para expressar raiva e desejo de vingança um contra o outro. Essa dinâmica pode se intensificar quando uma criança atinge uma idade que lhe permite passar mais tempo com o pai que não detém a guarda ou aquele que passa menos tempo com ela.

Drásticos e devastadores podem ser os efeitos de uma separação de um casal para seus filhos. Uma situação muito delicada que às vezes rapidamente se soluciona no aspecto jurídico, mas que continua a produzir suas consequências no universo daquela família que se desfaz. Não raro o inverso também pode ocorrer, discussões intermináveis sobre partilha travadas entre advogados e as partes vivem suas vidas como se jamais tivessem compartilhado vivências uma com a outra. Seja em uma ou em outra situação, os efeitos desta ruptura sobre os filhos são gigantescos. (Ferreira, 2019, p. 41-2).

Desenvolvida a partir de uma campanha promovida por um genitor, no sentido de programar o menor para que odeie e repudie, sem motivos, o outro genitor, manipulando a sua consciência e até confundindo suas memórias com a finalidade de bloquear, dificultar ou até mesmo romper os laços entre a criança e o pai que não tem a guarda, o que também se manifesta através de um conjunto de sintomas, levando a uma notável dependência e submissão da criança na relação ao genitor que está promovendo a alienação. À medida que o assédio se estabelece, a própria criança passa a contribuir para o processo de alienação (Capes e Madaleno, 2019).

Há um conjunto de sintomas identificados por Gardner que apareceriam na criança vítima da SAP, geralmente aparecendo juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Os sintomas incluem:

1. Uma campanha difamatória contra o genitor alienado;
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação;
3. Falta de ambivalência;
4. O fenômeno do “pensador independente”;
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental;
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado;
7. A presença de encenações ‘encomendadas’;
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (Freitas, 2021, p.2).

Eram esses os sintomas frequentes observados nas crianças; com ressalvas nos casos leves, de poucos sintomas. À medida que progridem de leve para moderado ou severo, evoluem de maneira que chega a alcançar quase a totalidade dos sintomas se façam presentes. Isto denota que, para ele, as crianças com SAP assemelham-se umas às outras. E por isso considerou que o diagnóstico é relativamente fácil (Gardner, 2002).

Contudo, é importante reconhecer que, nas crianças afetadas pela alienação parental, podem surgir uma variedade de sinais e sintomas, abrangendo aspectos comportamentais, físicos e psicológicos, que podem manifestar-se de maneiras diversas. Além disso, vale ressaltar que existem crianças que, mesmo diante das tentativas de programação mental às quais são aplicadas, não manifestam mudanças em seu comportamento em relação ao genitor não alienador. Elas continuam a desejar a presença desse genitor e a agir de forma independente em relação ao genitor que promove a alienação.

Na verdade, a síndrome pode ser a consequência da alienação parental, quando atingida em um grau mais elevado. Mas nem sempre há uma

síndrome, embora possa estar presente a alienação parental. [...] A Alienação parental se expressa no âmbito jurídico como uma forma de violência contra a criança ou adolescente, praticada, geralmente, pelo guardião. (Pereira, 2017, p.75)

Portanto, a distinção entre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) e a alienação parental simples é de suma importância para a compreensão e abordagem adequada desse fenômeno complexo. Embora a SAP possa ser uma consequência da alienação parental quando atinge um grau mais elevado, é fundamental ressaltar que nem todos os casos de alienação parental resultam na síndrome. No entanto, a presença da alienação parental não pode ser subestimada, pois constitui uma forma de violência contra a criança ou adolescente, geralmente perpetuada pelo genitor guardião. Nesse sentido, a abordagem das questões relacionadas à alienação parental no contexto jurídico exige uma análise cuidadosa, considerando as implicações para o bem-estar da criança e a importância de respeitar seus direitos e sua dignidade.

2.4.1 Causas e motivações

Conforme a perspectiva de Carvalho (2018), a alienação parental se manifesta quando se rompe o vínculo afetivo da criança, levando-a a se afastar não apenas de um dos genitores, mas também de parentes próximos, como os avós. Esse distanciamento resulta em prejuízos para a criança devido à falta de orientação tanto paterna quanto materna.

A causa da alienação parental é frequentemente observada durante o período em que os pais estão em conflito e negligenciam a importância das questões relacionadas à parentalidade. É importante notar que, em algumas situações, o desgaste na relação entre os pais pode levar à ocorrência da alienação parental. Vale destacar que essa prática pode ser adotada por qualquer um dos genitores, resultando em uma influência prejudicial sobre a criança, que é levada a rejeitar o outro genitor (Moreira, 2015). Além disso, o alienador pode ou não estar ciente de suas ações, às vezes contribuindo para a alienação parental sem perceber.

Para Ramos (2016) o alienador busca através da prática da alienação prejudicar a relação do menor com os familiares. A partir disso, a principal motivação é a quebra definitiva dos laços com o genitor alienado. Além desse fator, os atos de

alienação parental afetam o direito fundamental que uma criança tem de convivência familiar, caracterizado por abuso moral, na medida em que uma pessoa que detém a guarda forja no menor de idade sentimento de exclusão daquele que não possui a guarda, além de dificultar a relação entre ambos e o exercício da autoridade de um dos pais (Lôbo, 2017).

É importante ressaltar que a alienação parental se configura quando o relato que denigre um dos genitores é acompanhado por informações falsas, com o propósito de criar uma imagem negativa e induzir sentimentos de repulsa pela criança em relação ao genitor alienado (Pereira, 2019).

Além disso, a separação conjugal afeta significativamente os adolescentes e os adultos, causando uma série de problemas, como rebeldia, tristeza, depressão, desobediência e sentimentos de abandono. Quando a separação está associada a conflitos, pode resultar em atos de alienação parental, nos quais o alienador busca promover a separação entre a criança e o genitor não guardião (Oliveira, 2015; Rocha, 2015). Conforme evidenciado pelos autores recomendados, a alienação parental geralmente surge em contextos de separação conflituosa, quando as emoções estão exacerbadas e as partes têm mais oportunidades para difamar o outro. No entanto, também pode ser iniciada após uma separação amigável, durante a união estável ou o casamento.

Nesse sentido, o autor Ullmann (2015) explica que os atos de alienação parental podem ocorrer para além do ambiente familiar, envolvendo cúmplices, conscientes ou não de suas ações, como, por exemplo, amigos próximos, a escola e o psicólogo. Na escola, uma controvérsia pode começar com o acordo firmado por um genitor, restringindo o acesso a informações sobre o filho ao outro, potencialmente resultando no distanciamento entre ambos. Além disso, o psicólogo, ao apoiar o alienador, pode inadvertidamente influenciar a criança a se afastar do outro genitor, perpetuando assim os atos de alienação parental.

Por isso, dentre essas e outras circunstâncias, o aumento de situações de alienação parental tem despertado a preocupação dos operadores do Direito, bem como a necessidade de resguardar o melhor interesse da criança, além de nos fazer refletir sobre o problema, a fim de permitir a revisão dos mecanismos e instrumentos eleitos para dirimir esses conflitos.

3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: RELEVÂNCIA E EFETIVIDADE NORMATIVA

Segundo Cunha (2019), o Poder Judiciário, por volta do ano de 2003, reconheceu a crescente incidência de alienação parental no contexto do direito de família. A partir desse momento, foi iniciada a implementação de medidas para estabelecer critérios de investigação nos casos de atos alienatórios, o que envolveu a inclusão de profissionais capacitados, como psicólogos e assistentes sociais, para uma identificação clara e precisa dessas situações.

No entanto, a inserção efetiva da alienação parental no ordenamento jurídico só foi possível graças às manifestações de organizações que buscavam a criação de um arcabouço legal apropriado. Além disso, o Projeto de Lei nº 4.053/08, de autoria do então Juiz do Trabalho de São Paulo, Elizio Perez, desempenhou um papel fundamental nesse processo.

Conforme afirmado por Faro (2019), a Lei Federal de nº 12.318/2010, que regulamenta a questão da alienação parental, tem como objetivo primordial assegurar e fortalecer os direitos das crianças e adolescentes. Esses direitos são garantidos constitucionalmente e estabelecem que nenhuma criança deve ser submetida a discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme estabelecido no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além disso, a lei inclui em seu escopo a definição dos atos de alienação parental, bem como as possíveis medidas e sanções decorrentes da prática dessas ações, as quais contribuem para a alienação em relação à criança. Podendo, assim, resultar em prejuízos para um convívio saudável com ambos os pais, uma vez que, após a dissolução do matrimônio, a relação afetiva entre os pais termina, mas o respeito mútuo deve ser mantido, sem qualquer interferência na relação entre filhos e pais (Faro, 2019).

Nesse sentido, Pereira (2014) sublinha que a lei da alienação parental prioriza, primordialmente, a proteção dos direitos violados, operando tanto de forma educativa quanto coercitiva na aplicação de suas disposições. Assim, seu objetivo central é interromper a conduta do alienador, aplicando normas subsidiárias do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Processo Civil de 2015 e do

Código Civil de 2002, em conformidade com as cláusulas constitucionais do ordenamento jurídico, sempre tendo em vista o melhor interesse e bem-estar da criança.

Deste modo, a lei da alienação parental desempenha um papel de grande importância no âmbito jurídico ao proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, garantindo um ambiente familiar saudável, bem como sua formação e dignidade moral. A lei também desempenha um papel crucial na identificação de atos alienatórios, auxiliando a sociedade em geral na identificação de comportamentos que frequentemente são erroneamente considerados normais.

Ademais, estabelece medidas para lidar com casos de alienação, com o intuito de interromper essa conduta e restaurar o relacionamento afetivo entre a criança e o genitor afetado, além de prestar atenção à saúde psicológica da criança para evitar que os efeitos perdurem ao longo da vida. Importante notar que a Síndrome de Alienação Parental (SAP), embora ainda não seja reconhecida como uma doença na legislação Brasileira, é um resultado dos atos alienatórios (Gonçalo, 2007).

No entanto, de acordo com Baptista (2019), é importante mencionar que o Projeto de Lei nº 498/2018, atualmente em tramitação na Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado, busca revogar a Lei de Alienação Parental, Lei de nº 12.318/2010, argumentando que a referida lei, na verdade, promove a alienação parental, especialmente no que diz respeito ao favorecimento do abuso sexual de menores.

Nesse contexto, observa-se que, embora a lei tenha sido criada com o intuito de proteger os direitos, a saúde mental e a dignidade das crianças e adolescentes, em muitos casos, ela tem inadvertidamente seguido um caminho contrário, resultando em prejuízos ainda maiores para os sujeitos afetados. É fundamental ressaltar a complexidade subjacente à atribuição da guarda da criança a um suposto abusador sexual.

Em situações em que a mãe denuncia a agressão do pai em relação ao filho, ela pode ser rotulada como alienante, mesmo na ausência de evidências periciais suficientes. Isso pode levar à perda da guarda da criança para o pai acusado de abuso, o que representa uma situação potencialmente prejudicial para o bem-estar da criança, caso as alegações sejam verdadeiras.

Nesse caso, esse tema tem gerado um debate sobre a eficácia da lei, e representantes de organizações como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o Movimento Pró Vida e Mães na Luta, entre outros, foram convidados a participar da discussão (Baptista, 2019).

Nesse sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito reforça a preocupação de que a legislação atual possui lacunas que poderiam ser exploradas por abusadores. Por exemplo, um pai pode fazer uso da lei de alienação parental como uma forma de impedir que a mãe se afaste do menor, o que por sua vez poderia continuar a exploração sexual da mãe. Portanto, o objetivo de revogar a lei está de acordo com os interesses das crianças e dos adolescentes (Melo, 2018).

Por outro lado, Sevegnani (2017) afirma que em situações em que uma lei é mal aplicada ou interpretada de maneira equivocada, em vez de revogá-la, é mais apropriado aprimorá-la. Isso inclui oferecer treinamento e capacitação a todos os profissionais e operadores do direito envolvidos na tarefa de interpretar e aplicar essa legislação.

Além disso, para o autor, a revogação da Lei de Alienação Parental, como sugerido no relatório final da CPI dos maus-tratos, seria manifestamente inconstitucional. Isso ocorreria porque contrariaria os princípios constitucionais da proibição do retrocesso social, bem como o princípio que veda a proteção deficiente de bens jurídicos tutelados, tais como a proteção prioritária e integral dos direitos e interesses das crianças e adolescentes, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Conforme ressaltado por Vieira (2018), a introdução da Lei de Alienação Parental trouxe esperança para muitas crianças e adolescentes, oferecendo a perspectiva de resolução dos conflitos familiares e a possibilidade de um ambiente doméstico pacífico. No entanto, é importante destacar que existem opiniões divergentes quanto à revogação dessa lei.

Devido à ampla variedade de opiniões sobre a revogação da referida lei, o site do Senado Federal realizou uma consulta pública sobre o tema, que permaneceu aberta até 27/11/2019. Os resultados dessa pesquisa revelaram 6.266 votos contra a revogação da lei e 5.187 votos a favor da revogação. Portanto, na consulta pública, prevaleceu a opinião pela não revogação da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2019).

Nesse contexto, a vice-presidente administrativa da Associação dos Magistrados Brasileiros, Maria Isabel da Silva, defendeu vigorosamente o aprimoramento da lei em vez de sua revogação. Ela enfatizou que o Judiciário ainda tem o poder de tomar medidas que julgar adequadas e necessárias para a proteção de bens jurídicos desse tipo, como destacado por Cunha (2019).

Seguindo a mesma linha, a juíza Silvana da Silva da Chaves argumenta que, quando há uma legislação em prol da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, ela não deve ser revogada. Assim, foi sugerido pela juíza que o parlamento busque formas de corrigir as lacunas existentes, conforme mencionado por Cunha (2019).

3.2 Análises acerca dos desdobramentos da síndrome da alienação parental

Em disputas familiares, a problemática da alienação parental se tornou um tema recorrente perante o Poder Judiciário, com um notável aumento nos casos a partir da promulgação da Lei Federal de nº 12.318, em 26 de agosto de 2010, conhecida como a Lei da Alienação Parental. Como já mencionado, essa lei desempenhou um papel fundamental ao estabelecer um enquadramento legal claro para a alienação parental, determinando o que constitui essa prática e quais são suas possíveis consequências no âmbito jurídico e psicossocial.

Historicamente, conforme destacado por Refosco e Fernandes (2018), a origem do conceito de alienação parental está intimamente ligada aos estudos psiquiátricos do médico Richard Alan Gardner, que em 1985 cunhou o termo "Síndrome de Alienação Parental." De acordo com sua concepção, essa síndrome é caracterizada como um distúrbio de natureza psicológica que se origina dos próprios genitores da criança.

Dentro desse cenário, os pais difamam propositadamente a imagem um do outro, com a intenção de influenciar seus filhos de maneira negativa. Essa conduta pode envolver a disseminação de informações negativas, críticas infundadas e até mesmo a criação de histórias falsas, com o propósito de influenciar negativamente as percepções e sentimentos da criança em relação ao outro genitor (Refosco e Fernandes, 2018).

Em consonância com essa abordagem, o pesquisador Richard Gardner atribuiu à síndrome a capacidade de induzir a criação de falsas memórias nas crianças afetadas. Esse processo tem como objetivo disseminar sentimentos de raiva, levando as crianças a desenvolverem um sentimento de ódio em relação a um de seus genitores. Como resultado desse comportamento alienante, os laços afetivos entre a criança e o genitor-alvo são prejudicados, e a própria consciência da criança sofre alterações significativas.

Essa patologia geralmente se manifesta em maior proporção em contextos de separações conjugais marcadas por conflitos ou litígios, frequentemente desencadeados por questões como traições conjugais, disputas patrimoniais ou surpreendentes rupturas por uma das partes (Silva e Guimarães, 2014).

Além disso, surgiram outras designações para essa síndrome ao longo do tempo. Por vezes, peritos do campo criminal se referem a ela como a "Síndrome de SAID," que significa "Alegações Sexuais no Divórcio." Isso ocorre porque, em muitos casos que chegam aos tribunais, um dos genitores faz falsas acusações de abuso sexual, tanto contra si mesmo quanto contra a criança (Silva e Guimarães, 2014).

Esse comportamento é de extrema gravidade e pode até caracterizar o crime de calúnia, de acordo com o artigo 138 do Código Penal, que estabelece punições, incluindo detenção e multa. Esse crime é definido como a ação de 'caluniar alguém, imputando-lhe falsamente um fato definido como crime' (Brasil, 1940). Em casos nos quais um genitor faz falsas alegações de abuso sexual com o objetivo de prejudicar o outro na disputa pela guarda da criança, essa prática configura uma grave violação legal e ética.

Além da Síndrome de Alienação Parental, existem outras síndromes associadas, como a 'Síndrome da Mãe Maliciosa', em que uma mãe busca vingança após a separação e utiliza os filhos para prejudicar o relacionamento entre pai e filhos. Também há a 'Síndrome da Interferência Grave', em que um genitor prejudica o relacionamento do filho com o outro genitor por ressentimento, transferindo sua carga emocional negativa para a criança (Machado, 2016).

Todas essas síndromes são graves e afetam profundamente as crianças envolvidas, enfatizando a importância de abordar essas questões para proteger o bem-estar das crianças e promover relações saudáveis com ambos os genitores. Portanto, é fundamental reconhecer essas diversas facetas da Alienação Parental e trabalhar para abordar essas questões de maneira adequada.

De acordo com Severo (2019), a prática da alienação parental, segundo seu criador, apresenta características singulares. Em primeiro lugar, envolve uma campanha na qual um dos genitores desqualifica o outro, utilizando argumentos muitas vezes irracionais, frágeis e, em alguns casos, inverídicos.

Ademais, a criança envolvida nesse cenário pode manifestar o que a psicologia denomina como o "fenômeno do pensador dependente". Isso ocorre devido ao fato de que o genitor alienador se aproveita do apoio incondicional que a criança lhe oferece, decorrente do vínculo especial entre eles (Severo, 2019).

A literatura que aprofunda a temática da alienação parental destaca seis características essenciais para a identificação dessa prática. Primeiramente, é crucial que o ódio ou rejeição demonstrados pela criança em relação a um de seus genitores sejam infundados ou excessivos. Além disso, é necessário comprovar que o genitor alienador está interferindo no convívio da criança com o outro genitor e que está difamando este último (Severo, 2019).

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer que a criança demonstra sentimentos de ódio ou rejeição intensos em relação a um de seus genitores, os quais são infundados ou excessivos. Esta característica sugere uma manipulação emocional e influência negativa por parte do genitor alienador sobre a criança (Severo, 2019).

Outra característica central é a difamação do genitor alvo por parte do genitor alienador. Isso pode incluir a disseminação de informações falsas, acusações infundadas, denegrir a imagem do genitor alvo perante a criança e outros comportamentos que visam minar a imagem e a confiança da criança em relação ao outro genitor (Severo, 2019).

É importante ressaltar que essas características, quando presentes, podem variar em intensidade e combinação. É crucial que profissionais, como psicólogos, assistentes sociais e juízes, estejam cientes desses indicadores para identificar casos de alienação parental e tomar medidas apropriadas para proteger o bem-estar da criança envolvida. Este entendimento mais profundo dessas características é essencial para o desenvolvimento de estratégias de intervenção e prevenção eficazes no contexto de disputas familiares envolvendo a alienação parental (Severo, 2019).

A alienação parental é uma questão que normalmente surge em conflitos judiciais relacionados à guarda dos filhos. Portanto, é essencial que o genitor

alienador não concorde com a decisão judicial que determina a guarda da criança. Por fim, é preciso que a própria criança rejeite o genitor, justificando seu comportamento com relatos de abusos que não foram efetivamente cometidos e que são, na verdade, falsos (Severo, 2019).

Nessa perspectiva, é de extrema importância compreender essas características. Na prática forense, identificar a alienação parental pode ser desafiador. Isso exige que os profissionais do Direito estejam sempre vigilantes ao abordar essa questão, indo além da mera difamação.

Em outras palavras, é crucial determinar se as alegações têm uma base legítima ou se são motivadas por vingança de um dos genitores, já que a medida jurídica comum, em muitos casos, é suspender o convívio com a criança até que os fatos sejam devidamente apurados. Portanto, o conhecimento dessas características e nuances é fundamental para evitar injustiças (Nicolau *et al.*, 2019).

A Síndrome de Alienação Parental pode ser classificada com base em critérios de consequências e gravidade. Na forma leve, a alienação é praticada de maneira sutil, resultando em sentimento de culpa e desgosto nas crianças. Na forma moderada, as consequências tornam-se mais graves, levando a criança a se afastar do genitor alienado, evitando visitas e contatos afetivos diretos. Na forma grave, a criança passa a nutrir um profundo sentimento de ódio em relação ao genitor alienado, recusando qualquer forma de contato com ele, enquanto o alienador é idealizado e adorado pela criança (Silva e Guimarães, 2014).

Richard Gardner, destacado médico psiquiatra e experiente perito criminal, conduziu uma profunda investigação em conjunto com outros renomados especialistas. Nessa análise, tornou-se claro que em muitos casos envolvendo litígios decorrentes de divórcios, pelo menos um dos ex-cônjuges nutria a intenção deliberada de prejudicar o outro. Para atingir esse intento, frequentemente recorriam à prática da alienação parental, manipulando a criança como uma ferramenta-chave para infligir sofrimento ao ex-parceiro. É imprescindível ressaltar que, nesse processo complexo, a criança, essencialmente uma vítima, acabava inadvertidamente sendo instrumentalizada para culpar o fim do relacionamento (Silva e Guimarães, 2014).

Na prática, observa-se que a maioria dos casos de alienação parental é praticada por mulheres que, com mais frequência, detêm a guarda das crianças. Raramente, a alienação é realizada diretamente pelo pai. No entanto, não é

incomum ocorrer alienação contra a mãe quando a família paterna tem um contato direto com a criança (Santos e Winter 2019).

Portanto, é possível concluir que o conceito de alienação parental transcende os domínios da Psicologia e do Direito, uma vez que representa o descumprimento dos deveres jurídicos dos genitores para com a criança. Ao difamarem a imagem um do outro, os pais provocam graves consequências emocionais e psicológicas na criança, levando ao rompimento de um vínculo sagrado. Frequentemente, a reconstrução desse vínculo se torna uma tarefa árdua (Muller, 2017).

3.3 Consequências jurídicas e psicológicas da alienação parental

A alienação parental é um fenômeno complexo e prejudicial que pode acarretar sérias consequências para as crianças e adolescentes envolvidos. Conforme descrito na literatura, essa situação possui repercussões adversas significativas para as crianças envolvidas, podendo ser devastadoras e irreversíveis.

Um dos resultados mais comuns da alienação parental é a manifestação de sentimentos intensos e persistentes por parte da criança ou adolescente afetado. Isso pode incluir raiva, tristeza, mágoa e até mesmo ódio em relação ao genitor alienado e, por extensão, à sua família. Esses sentimentos podem ser exacerbados pelo contínuo processo de influência negativa, o que pode resultar em um ressentimento profundo (Corrêa, 2015).

Além disso, a recusa em ter qualquer forma de comunicação com o genitor alienado e seus familiares é uma consequência frequente desse fenômeno, o que pode ocasionar um isolamento significativo do genitor alienado e prejudicar ainda mais o relacionamento entre ele e a criança ou adolescente. Essa falta de comunicação também pode criar um vazio emocional na vida da criança, tornando-a vulnerável a problemas psicológicos. Nos casos mais graves, as consequências psicológicas podem ser devastadoras, levando a criança a desenvolver depressão e, em situações extremas, até mesmo apresentar risco de suicídio (Corrêa, 2015).

Nesse sentido, de acordo com as observações de Correa (2015), a alienação parental frequentemente resulta no desenvolvimento de sentimentos negativos, que podem ser exagerados e, em muitos casos, completamente infundados em relação ao genitor alienado. Essa distorção da realidade pode ser prejudicial, confundindo a

criança ou adolescente e criando uma visão distorcida da relação entre eles e o genitor alienado. Isso pode ser especialmente prejudicial, uma vez que pode ser desafiador para a criança separar a realidade das influências prejudiciais.

Ademais, a exposição prolongada à alienação parental também pode levar a distúrbios psicológicos significativos. Dessa forma, a criança ou adolescente pode desenvolver depressão, falta de atenção, ansiedade e até mesmo ataques de pânico como resultado do estresse emocional associado à alienação parental. Esses distúrbios podem ter um impacto duradouro na saúde mental da criança e podem requerer intervenção terapêutica (Corrêa, 2015).

É importante ressaltar que Correa (2015) destaca que essas crianças estão mais suscetíveis ao consumo desregrado de álcool e ao uso de drogas como meio de buscar alívio para o sofrimento emocional causado pela alienação parental. Essa é uma das consequências mais preocupantes, uma vez que compromete profundamente a saúde mental e emocional das crianças, afetando seu bem-estar e qualidade de vida, além de poder gerar impactos duradouros em seu desenvolvimento futuro.

A alienação parental também pode minar a autoestima da criança, uma vez que ela pode sentir que o genitor alienado a rejeitou ou não a ama, gerando impacto nos problemas de autoaceitação e resultando em baixa autoestima. Isso, por sua vez, pode afetar a capacidade da criança de se relacionar com os outros de maneira saudável, uma vez que a criança frequentemente se sente culpada por perceber que, de alguma maneira, colaborou com essa prática, mesmo que tenha sido instigada por um adulto (Nicolau *et al.*, 2019).

Assim, as consequências da alienação parental podem se estender para além das relações familiares. A vivência constante desse sentimento de culpa e inadequação afeta negativamente a autoestima e a autoaceitação da criança, gerando um impacto duradouro em sua identidade e no desenvolvimento de relacionamentos saudáveis (Nicolau *et al.*, 2019). A falta de confiança, as emoções negativas profundamente enraizadas e os problemas de saúde mental podem prejudicar seu desenvolvimento social e emocional, impactando negativamente seu futuro.

Além disso, a exposição a essa síndrome pode levar a rupturas e violações dos direitos fundamentais da criança, como o direito à saúde mental e emocional, bem como ao desenvolvimento equilibrado e adequado. Frequentemente, para lidar

com as consequências da alienação parental, a criança precisa passar por acompanhamento psicológico e médico por longos períodos, o que enfatiza ainda mais a gravidade dessa prática e destaca a importância de abordá-la de maneira eficaz (Sousa e Brito, 2011).

Nessa perspectiva, a alienação parental não é apenas um conflito entre os genitores; é uma prática que causa danos profundos nas crianças, comprometendo sua saúde física e mental, bem como seu desenvolvimento saudável. É fundamental, portanto, adotar medidas eficazes para prevenir e combater essa prática, visando proteger o bem-estar das crianças envolvidas e garantir seu desenvolvimento saudável e equilibrado (Correa, 2015).

No que diz respeito às consequências jurídicas, a Lei de nº 12.318/10, que trata da alienação parental, estabelece um conjunto de medidas para combater e punir esse tipo de comportamento prejudicial para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Nesse sentido, as consequências legais da alienação parental variam de acordo com a gravidade do caso e as evidências apresentadas.

Em situações de alienação parental menos graves, o genitor alienante pode receber uma advertência do juiz, na qual este o alerta sobre as consequências prejudiciais de suas ações. Ademais, a pessoa que comete alienação parental pode estar infringindo as regras estipuladas pelo ECA, o que a sujeita às consequências previstas por esse código (BRASIL, 2010).

Por outro lado, em casos mais graves, nos quais a alienação parental causa danos significativos à criança, o juiz pode tomar medidas mais severas, como a suspensão do poder familiar do genitor alienante e, em situações extremas, a retirada da guarda do menor, transferindo-a para o genitor alienado. Adicionalmente, o juiz pode determinar que o genitor alienante participe de sessões de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial com o propósito de compreender e corrigir seu comportamento prejudicial (BRASIL, 2010).

Em vez de uma decisão radical que envolva a completa retirada da guarda, o juiz possui a alternativa de adotar medidas menos drásticas, como a possibilidade de modificar a guarda. Essa modificação pode envolver a transferência da guarda para o genitor alienado ou, em casos específicos, para um terceiro responsável, visando assegurar o contínuo e adequado bem-estar da criança (BRASIL, 2010). Essa abordagem visa manter a estabilidade e segurança da criança, ao mesmo tempo em que considera as complexidades de cada situação de alienação parental.

Por fim, destaca-se que para que essas medidas legais sejam aplicadas, é necessário apresentar evidências sólidas da alienação parental, pois a comprovação é fundamental para que o sistema legal possa intervir de maneira justa e apropriada em casos de alienação parental. Isso pode incluir testemunhos, documentos, registros de comunicações, avaliações psicológicas, entre outros elementos que demonstrem de forma clara que a criança está sendo afetada negativamente pelo comportamento do genitor alienante.

4 O PROPÓSITO PROTETIVO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

A infância é o primeiro estágio da vida humana, e, por isso, o ordenamento jurídico se organiza para resguardar, proteger e priorizar o saudável e pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Esse compromisso é consagrado na Constituição Federal de 1988, que, em seus principais fundamentos, destaca a Dignidade da Pessoa Humana, reconhecendo-a em todas as fases de formação.

A Constituição Federal, um marco fundamental no processo de redemocratização do país e frequentemente chamada de "Constituição Cidadã," assegura a cidadania plena aos Brasileiros. Ser cidadão implica usufruir de direitos e cumprir deveres previstos na legislação. Nesse contexto, crianças e adolescentes não apenas compartilham os mesmos direitos e deveres dos adultos, mas também desfrutam de direitos específicos destinados a garantir sua proteção contra abusos, violência e exploração sexual infantil.

Conforme Nascimento (2022), o desenvolvimento da infância e juventude é orientado por vários princípios fundamentais, como o Princípio da Prioridade Absoluta, o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, o Princípio da Afetividade, o Princípio da Pluralidade Familiar, o Princípio da Solidariedade Familiar, o Princípio da Igualdade Familiar, o Princípio da Liberdade Familiar e o Princípio da Convivência Familiar.

Portanto, é inegável que questões envolvendo a infância e a juventude devem ser tratadas com prioridade absoluta, conforme previsto nos artigos 203, I e II; 226; 227; e 229 da CRFB/88. Isso implica reconhecer que crianças e adolescentes sejam titulares de direitos e merecem proteção completa e a garantia de seu melhor interesse. Além disso, a Constituição Federal promove a afetividade e o pluralismo nas relações familiares, baseadas na convivência e solidariedade (Art. 226, §4º, e Art. 227, § 5º e § 6º), bem como a liberdade de autogoverno dos indivíduos, com igualdade entre todos (Art. 226, § 7º e § 5º).

Nesse contexto, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.183.378/RS (2010/0036663-8):

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformíssimo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a

constituir esse núcleo doméstico chamada "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias **e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.** (GRIFADO)

No contexto da proteção dos direitos da criança e do adolescente, é fundamental adotar o princípio do "melhor interesse da criança" como uma premissa essencial. Esse princípio serve como norte para orientar todas as situações relacionadas à infância e à adolescência, abrangendo desde a concepção até a aplicação e execução das leis. O foco principal deve ser resguardar e promover o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

Na perspectiva de tutelar todos os bens jurídicos da criança e do adolescente, a aplicação das normativas deve ter como premissa fundamental o princípio do "melhor interesse da criança." Esse princípio direciona todas as situações relacionadas à infância e adolescência e deve ser considerado na construção, aplicação e execução da lei, sempre com o objetivo de proteger as crianças e os adolescentes. Com base nos princípios do afeto e do melhor interesse da criança, os operadores do direito devem observar as peculiaridades inerentes a cada caso, buscando sempre o que for mais benéfico para a criança e ao adolescente (Lima, 2007).

Dessa forma, a premissa do "melhor interesse da criança" é um alicerce essencial no ordenamento jurídico voltado para a proteção das crianças e adolescentes. Abrangendo todas as etapas, desde a formulação das leis até sua aplicação prática, este princípio assegura que o principal enfoque seja a salvaguarda e o estímulo ao bem-estar das crianças e adolescentes. Nesse sentido, os profissionais do direito devem considerar com cuidado as particularidades de cada caso, baseando suas decisões nos princípios do afeto e do melhor interesse da criança, garantindo, assim, uma abordagem abrangente e eficaz na defesa dos direitos dessa parcela fundamental da sociedade.

4.1 O desvirtuamento do propósito protetivo da lei da alienação parental (lei 12.318/2010)

O Brasil é mencionado pioneiro por possuir uma legislação específica que aborda a questão da Alienação Parental. Essa legislação surgiu a partir do projeto de lei nº 4.053, que deu origem à Lei de Alienação Parental, sancionada como Lei de nº 12.318 em 26 de agosto de 2010 (Cézar, 2016). Essa lei demonstrou o interesse em efetivamente proteger os direitos humanos já estabelecidos pela Constituição Federal (Souza, 2013), especialmente nos casos em que abusos e outras transgressões contra menores são cometidos (Leitão, 2020).

Embora haja posições que defendam a criação da Lei de Alienação Parental (LAP) como um mecanismo de defesa e proteção para crianças e adolescentes, existe outra perspectiva que argumenta que essa lei não tem realmente protegido efetivamente essa população e, em alguns casos, tem sido utilizada para legitimar abusos sexuais, disfarçando-se como um instrumento contra mulheres, crianças, adolescentes e até mesmo famílias que denunciam genitores criminosos (Leitão, 2020). Conclusões semelhantes foram alcançadas por Sottomayor (2011, p. 85) em sua análise crítica sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP). Ele argumenta que, na perspectiva do desenvolvedor dessa teoria, o psiquiatra americano Richard Gardner, as crianças e adolescentes são tratados apenas como objetos dos homens adultos.

Essa discussão destaca a importância de avaliar criticamente a aplicação da LAP e considerar o seu impacto real na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo que ela cumpra efetivamente o seu propósito de resguardar o bem-estar desses jovens.

Esta visão do abuso sexual ignora várias fases do desenvolvimento do ser humano e as necessidades específicas das crianças, assim como o direito da criança ao livre desenvolvimento da personalidade. As afirmações de Gardner significam uma crença numa sociedade patriarcal assente na propriedade do homem, como chefe de família, sobre as crianças e as mulheres, e numa aprovação de pedofilia, ideologia que nega à criança o estatuto de pessoa autônoma e livre, considerando-a um objeto dos adultos do sexo masculino, submetido ao poder e livre arbítrio destes (Sottomayor, 2011, p. 85).

Ao contrário do que se prevê, a teoria de Gardner não foi concebida para proteger os indivíduos mais vulneráveis, mas sim para mascarar lesões aos direitos de crianças e adolescentes por meio de uma análise superficial, fundamentada em uma síndrome que não possui validação científica por parte de instituições respeitáveis (Aguiar, 2019). Nesse contexto, a busca pela proteção contra a alienação parental pode resultar no convívio da criança ou do adolescente com seus abusadores e, em certos casos, pode levar ao afastamento do genitor denunciante que busca exclusivamente a proteção da criança ou do adolescente.

A sobreposição de casos de alienação parental e alegações legítimas de abuso sexual requerem uma análise minuciosa por parte das autoridades competentes, psicólogos, assistentes sociais e do sistema legal. É crucial que a prioridade seja sempre o bem-estar e a proteção da criança ou do adolescente, independente de quaisquer acusações. A abordagem deve ser pautada na imparcialidade, respeitando os direitos de todos os envolvidos e, acima de tudo, no melhor interesse da criança. Essa abordagem equilibrada é essencial para evitar situações prejudiciais e assegurar que as vítimas recebam o apoio necessário.

Portanto, assim como se torna um desafio comprovar materialmente práticas de Alienação Parental, a detecção e comprovação de abusos sexuais perpetrados por um membro da própria família também apresenta uma tarefa de complexidade acentuada. A distinção dessas duas situações, quando feita tardiamente, gera consequências psicoemocionais, por vezes, incorrigíveis às vítimas.

4.2 A discussão sobre a revogação e o aperfeiçoamento da lei da alienação parental (lei nº 12.318/2010)

Na atualidade, a discussão sobre o tema da Alienação Parental e seus impactos no âmbito jurídico ganhou notoriedade, tornando-se um assunto recorrente em debates. Nesse contexto, o Brasil se destaca como o único país a possuir uma legislação regulamentando a alienação parental, representando um avanço significativo no campo do Direito de Família. A Lei Federal de nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP), foi concebida com o propósito de estabelecer diretrizes claras e oferecer recursos, avaliações e apoio para aqueles que enfrentam e sofrem com essa realidade. No entanto, é importante observar que

a criação e elaboração dessa lei geraram debates e opiniões divergentes (Nuzzo, 2018).

De acordo com Sormani (2019), desde a promulgação da Lei de Alienação Parental (LAP), a Síndrome da Alienação Parental passou a ser considerada uma realidade incontestável no contexto brasileiro. Quando essa lei foi inicialmente criada, ela foi recebida de forma positiva pelo meio jurídico. No entanto, nos últimos anos, críticas contundentes têm surgido, especialmente por parte daqueles que são especialistas no assunto e têm um conhecimento profundo sobre a origem do termo "Síndrome da Alienação Parental".

A LAP pode resultar em uma situação caótica, uma vez que pode desconsiderar denúncias de abusos sexuais ou psicológicos feitas por mães ou filhos. Isso pode levar a uma situação em que qualquer discurso materno que busque proteger as crianças seja rotulado como alienação parental (Enzweiler; Ferreira, 2019). Em resposta a isso, grupos de mães que se tornaram vítimas da LAP uniram esforços para enfrentar essa forma de violência institucional. Além disso, movimentos feministas e de proteção à infância e juventude também se mobilizaram para combater decisões com viés machista.

No entanto, conforme destacado, a Lei de Alienação Parental demonstra deficiências que permitem seu desvirtuamento, podendo legitimar abusos sexuais e psicológicos, forçar a convivência das crianças e dos adolescentes com seus abusadores e causar devastação psicológica e social em seres humanos vulneráveis (Souza; Santos; Fernandes, 2021).

Em alguns casos, a própria LAP pode ser usada para fins questionáveis. Para analisar irregularidades como essas no sistema, foi instalada em 2017 a CPI dos Maus-Tratos, com o objetivo de investigar anormalidades e crimes relacionados aos maus-tratos a crianças e adolescentes no país (Brasil, 2018). Durante os atos de investigação da CPI, foram coletados relatos de casos em que genitores abusadores induziram o outro genitor a formalizar uma denúncia falsa, com a intenção de promoverem o afastamento do genitor protetor e obterem acesso à vítima (Brasil, 2018).

Diante disso, a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT) propôs a revogação total da Lei de Alienação Parental, considerando que esta "[...] coloca em evidência a criança e ao adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno." (Brasil, 2018, p. 42), contrariando a proposta

original. Como resultado, as pesquisas conduzidas pela CPIMT levaram o Senado Federal a iniciar um processo de análise para a possível revogação da LAP. O principal fundamento da revogação é prevenir que pais ou mães percam a guarda dos filhos por fazerem denúncias de abuso ou quaisquer outras formas de violência infantojuvenil contra o outro genitor (Brasil, 2020).

Outra incongruência na LAP surgiu por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6273, apresentada em 29 de novembro de 2019 pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) no Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de contestar a validade da Lei de Alienação Parental. A ação foi fundamentada na alegação de que a lei é incompatível com as garantias e direitos constitucionais estabelecidos na Constituição da República, violando seu meta-princípio de proporcionalidade de leis. Além disso, a ADI foi acompanhada por um pedido de tutela cautelar para suspender a aplicação da referida lei.

A ADI menciona que a Síndrome de Alienação Parental (SAP), um argumento usado para justificar a LAP, pode ser instrumentalizada para a defesa de agressores de mulheres e abusadores sexuais de crianças.

As crianças são avaliadas como doentes e o genitor alienador como histérico, na medida em que supostamente participam de campanhas difamatórias do outro genitor. O argumento que sustenta a SAP é, portanto, circular e tautológico e, na medida em que o oferecimento de uma denúncia de abuso sexual contra o genitor tido por alienado é critério de diagnóstico de uma lavagem cerebral, fica automaticamente desacreditada toda e qualquer alegação de violência ou abuso contra a mulher e a criança, sobretudo se vier à tona no curso de processos judiciais de divórcio, guarda ou regulamentação de visitas.

Logo, evidencia-se que frequentemente, as crianças são diagnosticadas como doentes quando se menciona a alienação parental, enquanto o genitor acusado de alienação é muitas vezes rotulado como histérico. Isso resulta na descredibilização automática de qualquer alegação de violência ou abuso contra mulheres e crianças, especialmente quando essas alegações surgem em contextos de processos judiciais relacionados a divórcio, guarda ou regulamentação de visitas. Essa prática tem sérias implicações e desafios, sublinhando a necessidade premente de uma revisão crítica das abordagens legais relacionadas à alienação parental e à SAP, em prol da justiça e da proteção das vítimas, notadamente as crianças.

Em contrapartida, existem argumentos a favor da não revogação da Lei de Alienação Parental (LAP), com base na premissa de que sua invalidação

representaria um retrocesso no ordenamento jurídico. Esses argumentos sugerem que a LAP pode ser aprimorada, em vez de completamente eliminada, com o objetivo de evitar que crianças e adolescentes se vejam desamparados e para prevenir a violação do direito à convivência familiar com genitores que, de fato, sofrem com a alienação parental.

Para alguns membros do Poder Legislativo, defendem que excluir por completo a Lei de Alienação Parental seria uma medida radical e, com esse propósito, pedem “[...] critérios mais rígidos para diferenciar a denúncia sabidamente falsa, que pode levar à reversão da guarda, da denúncia em que o pai ou a mãe acredita de boa-fé na sua veracidade” (Brasil, 2020). Nesse mesmo aspecto, alguns psicólogos sugerem modificações na Lei de Alienação Parental, afirmando que “não faz sentido revogar uma lei com tamanho impacto nacional na proteção emocional da prole, com a justificativa de mau uso em casos isolados” (Brasil, 2020).

Segundo Eiras (2018), a psicóloga Fernanda Cabral, especialista em questões relacionadas a crianças e adolescentes em São Paulo, vê a Lei de Alienação Parental como um avanço no fomento da saúde mental infantil. Ela destaca a importância de uma criança ter a presença tanto do pai quanto da mãe para o fortalecimento de sua autoestima.

A psicóloga também destaca que o papel do legislativo pode ser visto como radical, mas nem sempre eficaz. Embora a Lei de Alienação Parental tenha a intenção de proteger as crianças no contexto de conflitos entre ex-parceiros, muitas vezes elas se envolvem em disputas. Isso ocorre porque nem todo conflito entre ex-cônjuges resulta em alienação parental, expondo a criança a danos em seu desenvolvimento decorrentes do litígio, mesmo na ausência de alienação efetiva.

Portanto, a avaliação revela que o objetivo fundamental de ambas as abordagens é o mesmo, centrado exclusivamente na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. O debate em torno do aprimoramento ou da revogação da Lei de Alienação Parental desempenha um papel crucial para a verdadeira preservação desses direitos.

Diante do panorama apresentado, é possível concluir que a Lei de Alienação Parental (LAP) constitui um marco relevante no âmbito do Direito de Família, com o propósito fundamental de resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes envolvidos em situações de conflito parental. No decorrer das discussões,

exploramos as diferentes perspectivas em relação a essa legislação, reconhecendo sua importância e, ao mesmo tempo, as críticas e controvérsias que a circundam.

O debate sobre a LAP, como evidenciado ao longo deste capítulo, demonstra a necessidade de aprimoramentos na legislação, visando evitar possíveis abusos e garantir que o interesse superior das crianças e adolescentes seja sempre preservado. A pesquisa revela que o equilíbrio entre as demandas dos genitores e o bem-estar das crianças é fundamental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A idealização da Lei de Alienação Parental no cenário Brasileiro originou-se com a intenção específica de proteger e assegurar os direitos das crianças e adolescentes, prevenindo qualquer tipo de violação à sua integridade e bem-estar. No entanto, apesar da nobreza do propósito original, tornou-se evidente que, em determinados contextos, a aplicação da lei tem sido desvirtuada, transformando-a em uma ferramenta que facilita a perpetuação da violência sexual e psicológica no seio familiar. Nesses casos, agressores utilizam de maneira manipulativa a LAP como meio de afastar as crianças ou adolescentes de seus cuidadores protetores. Este desvio de finalidade revela a complexidade da questão e a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre o tema.

Durante a pesquisa, foi notório que, em muitas situações, basta uma alegação simplista por parte do agressor de que o guardião principal está fazendo falsas acusações de abuso sexual para acionar a Lei de Alienação Parental, sem a devida investigação da veracidade ou falsidade dessa alegação. Esse cenário resulta na invalidação de acusações genuínas de abusos sexuais ou morais, abrindo espaço para uma nova forma de violência que afeta mulheres, crianças e adolescentes. Assim, observa-se que, embora o Estado tenha instituído a LAP como um mecanismo de proteção para os indivíduos mais vulneráveis, sua aplicação inadequada está desvirtuando seus propósitos originais.

No entanto, a sua aplicação está sendo distorcida a ponto de consentir um resultado exatamente contrário, tornando imperativo o debate sobre a possibilidade de aperfeiçoamento ou até de revogação da lei. Nesse ínterim, vislumbraram-se alguns projetos de lei originados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com o propósito de abordar o desvio do propósito original da lei.

Ao longo desta pesquisa, observou-se que a revogação total da LAP não soluciona completamente os problemas existentes. Embora isso possa impedir o uso indevido da lei, entretanto, deixaria as vítimas da alienação parental em situação de desamparo. Nesse sentido, aprimorar a LAP é considerado o caminho mais eficaz para lidar com esse impasse. Uma análise aprofundada das denúncias de abuso sexual registradas pelo guardião protetor, com o objetivo de verificar a veracidade das alegações, é uma forma de aprimoramento que evita o uso indevido da LAP.

Além disso, ao analisar o assunto, ficou evidente a insuficiência de materiais para pesquisa, tanto do ponto de vista bibliográfico quanto acadêmico. Essa escassez de material dificultou a exploração aprofundada do tema, uma vez que poucos autores abordam a questão da alienação parental sob a ótica do desvirtuamento da Lei de Alienação Parental. Isso ressalta a contribuição deste estudo no campo e destaca a necessidade de ampliar pesquisas e análises abrangentes, incluindo investigações de campo e estudos jurisprudenciais, por exemplo. Nessa perspectiva, é possível inferir que a família representa o alicerce da formação humana, sendo o ambiente no qual os indivíduos crescem, evoluem e buscam sua identidade e felicidade dentro de si e no próprio contexto familiar.

Para enfrentar o desafio da alienação parental e otimizar a eficácia da Lei de Alienação Parental, é imperativo adotar uma abordagem holística e multifacetada. Em primeiro lugar, é essencial fomentar a educação e a conscientização, tanto entre os profissionais da área jurídica quanto na sociedade em geral, em relação aos impactos prejudiciais da alienação parental. Isso envolve a implementação de campanhas de sensibilização, a realização de palestras e a instituição de programas de formação destinados a juízes, advogados e assistentes sociais, com o propósito de capacitá-los para uma identificação mais precisa dos casos de alienação parental. Adicionalmente, torna-se vital fortalecer os mecanismos de investigação de alegações de abuso, assegurando uma análise minuciosa de todas as denúncias a fim de verificar sua veracidade. Uma medida eficaz adicional seria estabelecer uma rede de apoio psicossocial para as famílias envolvidas, provendo terapia para as crianças afetadas e orientação para os genitores.

Da mesma forma, é imprescindível aprimorar a legislação, mediante a introdução de emendas que tornem a lei mais clara e eficiente. Por último, a criação de órgãos especializados e equipes multidisciplinares dedicadas ao tratamento de casos de alienação parental surge como uma alternativa viável para avaliar e acompanhar a aplicação da lei, zelando pelo bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos. Este conjunto de medidas abrangentes pode contribuir significativamente para a resolução dessa problemática complexa e a preservação dos direitos fundamentais das partes mais vulneráveis nesse contexto.

Por fim, conclui-se que é fundamental enfatizar o papel central que os cuidados com os filhos desempenham durante a infância e adolescência. Isso ressalta a grande importância de compreender e aplicar de maneira apropriada a Lei

de Alienação Parental, com um objetivo inquebrantável: garantir o genuíno bem-estar e a salvaguarda dos interesses fundamentais das crianças e adolescentes. Este estudo sublinha a necessidade de aprimorar o sistema jurídico e suas práticas para que o propósito original da LAP seja efetivamente cumprido, promovendo um ambiente familiar saudável e seguro para as gerações vindouras.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Leila. A lei de alienação parental, pelo não benefício da dúvida e pela penalização sem saída das mães: uma reflexão perante a aplicabilidade do direito. In: ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. (Org.). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental, pedofilia, violência e barbarismo**. Florianópolis: Conceito, 2019.
- BAPTISTA, S. N. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2019.
- BERNET, William; BAKER, Amy JL. Parental alienation, DSM-5, and ICD-11: Response to critics. **Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online**, v. 41, n. 1, p. 98-104, 2013. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.967.8219&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 6273**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813> Acesso em: 22 de out. 2023.
- BRASIL, **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 19 out. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de out. de 2023.
- BRASIL. **Código Penal**: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília,

DF, 16 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 de out. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 498 de 2018**. Revoga a Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 20 out. de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 1.183.378/RS, 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 25.10.2011. Publicação em: 01.02.2012. Disponível em: <https://stj.jusBrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

CARPES, Ana Carolina Madaleno; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção**: aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CÉZAR, Janine Paula Guimarães Calmon. **Alienação parental**: a responsabilidade por violação aos princípios do direito de família. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19227>. Acesso em: 20 outubro 2023.

- CORREA, F. C. J. **Consequências da Alienação Parental**. JusBrasil, 2015.
Disponível em: <https://www.jusBrasil.com.br/artigos/consequencias-da-alienacao-parental/225919387#:~:text=Como%20consequ%C3%A2ncia%20o%20filho%20influenciado,verdadeiros%20com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20outro.>
Acesso em: 20 out. 2023.
- CUNHA, D. **O patrimônio dos conviventes na união estável**. *In: Direito de Família – aspectos constitucionais, civis e processuais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- CUNHA, R. P. **Direito das famílias**. 2.ed. Rio de Janeiro: forense, 2021. p.712.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, M. H. **Código Civil Anotado**. 19ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- EIRAS, Natália. **Como a Lei da Alienação Parental pode estar sendo usada por abusadores**. Revista Universa, 2018. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/23620/1/ABOV30062022.pdf>.
Acesso em: 19 de out. 2023.
- FARO, L. M. **A família no novo Código Civil**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, nº 03. 2002.
- FERREIRA, Consuelo Taques. **Alienação parental às avessas** - Minibook. 22º ed. Curitiba: Juruá, 2019.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista do CAO Cível. Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, Jan-/Dez, 2009.
- FREITAS, Maria Arlinda Reis de Marques. Efeitos da alienação parental na criança: a visão da psicanálise lacaniana. **Revista Interdisciplinar Sistema de Justiça e Sociedade**, São Luís, v. 2, n. 1, p. 28-39, 2021.
- GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Manuscrito não-publicado. Aceito para a publicação

2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

GONÇALO, R. S. **Evolução do Direito de Família e a mudança de paradigma das entidades familiares**. 2007.

LEITÃO, Ariane Chagas. Guarda compartilhada obrigatória: uma análise crítica sob a perspectiva da violação aos direitos humanos. *In*: FREITAS, Maiaja Franken; OLIVEIRA, Claudia Sobreiro de; OSÓRIO, Fernanda; PRADO, Lucilene Teixeira; RIBEIRO, Fabiana; SANTOS, Rosângela Maria Herzer dos; TEIXEIRA, Luciana Almeida da Silva. (Org.). *Elas na advocacia*. Porto Alegre: OAB/RS, 2020. p. 99-124.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. **Guarda compartilhada**: efetivação dos princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/3101>. Acesso em: 20 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, L. C. P. **Alienação Parental**. 2016. 48f. Monografia curso Direito Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9192/1/21106194.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MULLER, Vera Regina. **Alienação parental**: visão jurídica em uma análise psicológica. *Revista Cippus*. Canoas, v. 7, n; 1, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Cippus/article/view/3161/1948>. Acesso em: 19 out. 2023.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. **Alienação parental**. Belo Horizonte: D'plácido, 2015.

NASCIMENTO, Andressa Gomes. **Discussão sobre a possível revogação da Lei de Alienação Parental**: as alterações na legislação e as controvérsias da efetividade da lei 12.318/2010. 2022. 42 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

NICOLAU, A. A. A.; GONSALVES, A. C.; OLIVEIRA, I. A. R.; BRITO, J. M. S.; FARIA, L. S.; GOMES, L. A. M.; NOVA, S. M. S. R. V.; BACELAR JÚNIOR, A. J. Alienação parental. **Acta Jus – Periódico de Direito**, v. 13, n. 1, 2019. Disponível em: https://www.mastereditora.com.br/periodico/20190218_140629.pdf Acesso em: 19 out. 2023.

NUZZO, Alessandra. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/opiniaodestak/blogs/detalhe/controversias-acerca-dalei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 19 de out. de 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 5**: direito de família. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca

PEREIRA, R. C. **Pai Por que me abandonaste?** *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. *In*: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e alienação parental**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.75.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REFOSCO, H. C.; FERNANDES, M. M. G. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 14, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/XVKngPFb8kBpVj4KdMfkpCB/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 19 out. 2023.

SANTOS, B. C. P.; WINTER, C. M. Síndrome da alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. **Anuário Pesquisa e Extensão UNOESC São Miguel do Oeste**, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/270207852.pdf> Acesso em: 19 out. 2023.

SEVEGNANI, A. L. Alienação parental: uma análise sob a ótica do direito de família e da psicologia jurídica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5262, 27 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55152>. Acesso em: 19 out. 2023.

SEVERO, E. R. **Alienação parental**: conceito da Psicologia e do Direito. 2019. 48f. Dissertação – (Mestrado em Psicologia) Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2019. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/bitstream/tede/1756/2/ALIENACAO%20PARENTAL.pdf> Acesso em: 19 out. 2023.

SILVA, C. A.; GUIMARÃES, L. A. Síndrome da alienação parental. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**. Guarulhos, v. 4, n. 1, 2014. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/2296/1668> Acesso em: 19 out. 2023.

SORMANI, Gabriel Pires de Campos. A revolução cultural e a relativização do caráter abjeto da pedofilia: conexões a serem estabelecidas e iluminadas. *In*: ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. (Org.). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental, pedofilia, violência e barbarismo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 31, n. 2, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 19 out. 2023.

SOUZA, Ismael Francisco de; SANTOS, Jamila Péterle dos; FERNANDES, Marcus Vinicius Almada. O emprego da lei de alienação parental (Lei nº 12.318/2010) para fins ilícitos: A necessidade de avanços à luz do princípio do melhor interesse da

criança e do adolescente. **Revista Científica do Unirios**, [s. /], v. 15, n. 29, p. 431-451, 01 abr. 2021.

SOUZA, Monaliza Costa de. **Proteção das crianças e dos adolescentes frente a alienação parental**: análise a partir da ótica da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2013.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito. Unijuí, Ijuí, Rio Grande do Sul 2014.

VIEIRA, Anna Beatriz de Oliveira. **Lei da alienação parental como um instrumento legal para a manutenção da violência contra mulheres e crianças**. 2022. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022.

VIEIRA, F. N. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil Brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2018. Acesso em: 19 out. 2023.